



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em atendimento ao Despacho nº0127748, oriundo da Coordenação de Licitações, apresentamos abaixo resposta acerca da análise sobre o primeiro pedido de Impugnação (documento nº 0127746), interposto pela empresa Itabuna Telecomunicações Ltda.

- **Considerando** que o objeto da presente licitação é *Prestação de serviço de engenharia de manutenção e locação de plataforma de comunicação composta de uma central telefônica digital cpa-t temporal (tdm – pcm/ip) com possibilidade de utilização da tecnologia de voz sobre ip em rede lan/ man/ wan, por meio de interface/ equipamento incorporado à central, e de aparelhos telefônicos digitais, na Sede CAB do MPBA;*
- **Considerando** que faz parte do escopo do objeto além da prestação de serviços de locação, os serviços de instalação, programação, manutenção preventiva e corretiva (assistência técnica);
- **Considerando**, conforme Resolução em vigor do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) nº 218, de 29 de junho de 1973, artigos 8º e 9º, que compete ao engenheiro Eletrônico, ou ao engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro de Comunicação, o desempenho das atividades de instalação, operação e manutenção de equipamento referente à sistema de comunicação e telecomunicações;
- **Considerando**, em conformidade com a supracitada Resolução nº 218 de 29 de junho de 1972, expedida pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), ser de competência de profissional de nível superior com formação em áreas da engenharia o desempenho das atividades de instalação, operação e manutenção de equipamento referente à sistema de comunicação e telecomunicações, não há descumprimento da legislação no tocante à presente exigência editalícia ou tentativa escusa de justificar o enquadramento do objeto como serviço de engenharia;
- **Entendemos**, em relação ao item a) apresentado no presente pedido de Impugnação, não ser cabível excluir os regramentos de Capacitação Técnico-Profissional relacionados aos profissionais de nível superior em áreas de engenharia, inclusive a exigência de comprovação de que o(s) profissional(ais) indicado(s) pertence(m) ao quadro permanente da licitante, visto que o desempenho das atividades objeto desta licitação, conforme amparo legal, são de competência de tais profissionais, não se tratando, assim, de exigência extrapolante;
- **Entendemos**, em relação ao item b) apresentado no presente pedido de Impugnação, não ser razoável excluir a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico, para fins de comprovação de Capacitação Técnico-Profissional, uma vez que o conjunto de atividades que são objeto da presente licitação são passíveis de comprovação através de Atestados e ART's, visto que as estas estão descritas no *hall* de competências profissionais do CONFEA, não havendo prejuízos para as licitantes no que se refere à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Desta forma, entendemos que os questionamentos ora apresentados não ensejam em alterações no Termo de Referência do presente procedimento Licitatório, restando mantidas as exigências já prescritas.



Documento assinado eletronicamente por **Jaime De Jesus Kalil** em 20/05/2021, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0128127** e o código CRC **75587595**.